



Processo SEF 00011218/2024

Dados da Autuação

Autuado em: 29/07/2024 às 17:09

Setor origem: SEF/GETRI - Gerência de Tributação

Setor de competência: SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Classe: Processo sobre Emenda a Projeto de Lei

Assunto: Emenda a Projeto de Lei

Detalhamento: #URGENTE# Minuta de Emenda Supressiva e Modificativa ao Projeto de Lei nº 0343/2024, que "concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica



OFÍCIO DIAT Nº 337/2024

Florianópolis, 30 de julho de 2024

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0343/2024, que “concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica”.

O detalhamento da Emenda encontra-se na Exposição de Motivos nº 161/2024 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Por fim, tendo em vista se tratar de emenda a Projeto de Lei que já se encontra em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), solicitamos que a tramitação da presente proposta ocorra em regime de urgência, para que a Emenda seja encaminhada para o Poder Legislativo antes da apreciação do Projeto de Lei nº 0343/2024.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **48O46HAM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 30/07/2024 às 14:59:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEyMThfMTEyMzVfMjAyNF80OE80NkhBTQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011218/2024** e o código **48O46HAM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

PARECER n.: 273/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n. 11218/2024

Assunto: Minuta de Emenda Substitutiva Global a Projeto de Lei

Origem: Diretoria de Administração Tributária - DIAT

Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 343/2024. Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Benefício de crédito presumido nas operações com determinadas mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento. Consolidação de benefícios fiscais relativos ao leite. Justificativa pelo setor técnico competente. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 343/2024, que *“concede benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica”* (fls. 3/15).

De acordo com a exposição de motivos, elaborada pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 16/17):

“[...]”

A presente Emenda dá nova redação ao art. 10 do Projeto de Lei, que concede benefício de crédito presumido do ICMS nas operações com determinadas mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento, suprimindo as hipóteses previstas nos incisos III e IV do caput da redação original e renumerando os incisos posteriores.

Isso porque, para as mercadorias relacionadas nos incisos suprimidos (combinações de refrigeradores e congeladores - freezers, munidos de portas exteriores separadas, com capacidade não superior a 660 litros, classificadas no código 8418.10.00 da NCM; e refrigeradores de compressão do tipo doméstico de uma porta, com capacidade não superior a 350 litros, classificados no código 8418.21.00 da NCM), já é concedido benefício similar pelo art. 4º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, porém sem a limitação de volume.

Ademais, altera-se a redação do § 1º do art. 11 do Projeto de Lei, para estabelecer que a exigência prevista no mencionado dispositivo (obrigatoriedade de utilização de leite in natura produzido em território catarinense para fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 11) somente se aplica entre o 1º dia do mês subsequente ao da publicação da Lei e o último dia do 36º mês subsequente.

O art. 11 consolida diversos benefícios fiscais relacionados ao leite que já estão previstos na legislação catarinense, sem que seja necessário



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

*cumprir tal exigência. Além disso, são concedidos novos benefícios, limitados ao prazo de 36 meses, nos termos da alínea “f” do inciso II do caput, do inciso III do caput, dos incisos II, IV e V do § 2º e do inciso III do § 4º. Sendo assim, a obrigatoriedade de utilização de leite in natura produzido em território catarinense deixará de ser aplicada após o fim do prazo de vigência dos novos benefícios.
[...]. (Grifado)*

Os autos foram instruídos com o Ofício DIAT n. 337/2023 (fl. 2), minuta de Emenda Substitutiva Global (fls. 3/15), Exposição de Motivos n. 161/2024 (fls. 16/17) e Quadro Comparativo (fls. 18/25).

Foi solicitada urgência na análise do processo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem dos autos do processo administrativo, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, assim prevê, em seu artigo 7º, *caput* e inciso VII:

*Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:
[...].*

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifado)*

Portanto, cabe à consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto da minuta proposta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Sobre a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e III, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...].

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

A respeito da competência para elaboração da minuta, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que estabeleceu a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.

Na mesma linha, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da minuta), de acordo com o que dispõe o artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Decreto Estadual n. 2.094/2022, possui competência específica para:

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;

III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;

IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;

V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);

VI – propor a política tributária estadual;

VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;

VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;

IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);

X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;

XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e

XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifado)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Pois bem. Segundo a exposição de motivos que respalda a minuta, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, a Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei n. 343/2024 tem por objetivo dar nova redação ao **artigo 10 e ao § 1º, do artigo 11 do Projeto de Lei**, de modo que é necessária a análise tão somente dos dispositivos alterados.

A redação do artigo 10, do Projeto de Lei n. 343/2024, assim dispunha:

Art. 10. Fica concedido, até 31 de dezembro de 2024, crédito presumido do ICMS equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do valor da base de cálculo do imposto devido na operação própria interestadual sujeita à alíquota de 12% (doze por cento), com as seguintes mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento, observados os limites e as condições estabelecidos na regulamentação desta Lei:

I – coifas e depuradores domésticos com dimensão horizontal de até 90 cm (noventa centímetros) de largura, classificados no código 8414.60.00 da NCM;

II – máquinas e aparelhos de ar-condicionado do tipo split-system, com elementos separados, classificados no código 8415.10.11 da NCM;

III – combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas, com capacidade não superior a 660 l (seiscentos e sessenta litros), classificadas no código 8418.10.00 da NCM;

IV – refrigeradores de compressão do tipo doméstico de 1 (uma) porta, com capacidade não superior a 350 l (trezentos e cinquenta litros), classificados no código 8418.21.00 da NCM;

V – congeladores (freezers) verticais tipo armário, com capacidade não superior a 250 l (duzentos e cinquenta litros), classificados no código 8418.40.00 da NCM;

VI – máquinas de lavar louças, do tipo doméstico, com programas automáticos de lavagem, classificadas no código 8422.11.00 da NCM;

VII – máquinas e aparelhos para pulverizar ou dispersar líquidos conhecidos como “lavadoras de alta pressão”, classificados no código 8424.30.90 da NCM;

VIII – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, inteiramente automáticas, com capacidade não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8450.11.00 da NCM;

IX – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, com capacidade superior a 10 kg (dez quilogramas) e inferior a 15 kg (quinze quilogramas), classificadas no código 8450.20.90 da NCM;

X – máquinas de secar roupas com capacidade não superior a 10 kg (dez quilogramas) em peso de roupas secas, classificadas no código 8451.21.00 da NCM;

XI – máquinas de secar roupas com capacidade não superior a 17 kg (dezesete quilogramas) em peso de roupas secas, classificadas no código 8451.29.90 da NCM;

XII – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência não superior a 1.500 W (mil e quinhentos watts) e cujo volume do reservatório não exceda 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.11.00 da NCM;

XIII – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência superior a 1.600 W (mil e seiscentos watts) e cujo volume do reservatório seja superior a 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.19.00 da NCM;

XIV – liquidificadores com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, com mais de 1 (uma) velocidade, classificados no código 8509.40.10 da NCM;

XV – ferros elétricos de passar roupa a seco ou a vapor, classificados no código 8516.40.00 da NCM;

XVI – fornos de micro-ondas com capacidade não superior a 45 l (quarenta e cinco litros), classificados no código 8516.50.00 da NCM;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

XVII – aparelhos elétricos para preparação de chá ou café, classificados no código 8516.71.00 da NCM; e

XVIII – fogões de cozinha a gás de uso doméstico, classificados no código 7321.11.00 da NCM.

Parágrafo único. O crédito presumido de que trata o caput deste artigo também se aplica às saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento) promovidas por estabelecimentos atacadistas, desde que as mercadorias tenham sido produzidas neste Estado.

A emenda substitutiva global, por sua vez, propõe a seguinte redação a esse dispositivo, que concede benefício de crédito presumido do ICMS nas operações com determinadas mercadorias produzidas pelo próprio estabelecimento, e suprime as hipóteses previstas nos incisos III e IV, do *caput*, da redação original, e renumera os incisos posteriores:

- Art. 10.
- I –
 - II –
 - III – ~~combinações de refrigeradores e congeladores (freezers), munidos de portas exteriores separadas, com capacidade não superior a 660 l (seiscentos e sessenta litros), classificadas no código 8418.10.00 da NCM;~~
 - IV – ~~refrigeradores de compressão do tipo doméstico de 1 (uma) porta, com capacidade não superior a 350 l (trezentos e cinquenta litros), classificados no código 8418.21.00 da NCM;~~
 - III – congeladores (freezers) verticais tipo armário, com capacidade não superior a 250 l (duzentos e cinquenta litros), classificados no código 8418.40.00 da NCM;
 - IV – máquinas de lavar louças, do tipo doméstico, com programas automáticos de lavagem, classificadas no código 8422.11.00 da NCM;
 - V – máquinas e aparelhos para pulverizar ou dispersar líquidos conhecidos como “lavadoras de alta pressão”, classificados no código 8424.30.90 da NCM;
 - VI – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, inteiramente automáticas, com capacidade não superior a 10 kg (dez quilogramas), classificadas no código 8450.11.00 da NCM;
 - VII – máquinas de lavar roupas, mesmo com dispositivos de secagem, com capacidade superior a 10 kg (dez quilogramas) e inferior a 15 kg (quinze quilogramas), classificadas no código 8450.20.90 da NCM;
 - VIII – máquinas de secar roupas com capacidade não superior a 10 kg (dez quilogramas) em peso de roupas secas, classificadas no código 8451.21.00 da NCM;
 - IX – máquinas de secar roupas com capacidade não superior a 17 kg (dezessete quilogramas) em peso de roupas secas, classificadas no código 8451.29.90 da NCM;
 - X – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência não superior a 1.500 W (mil e quinhentos watts) e cujo volume do reservatório não exceda 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.11.00 da NCM;
 - XI – aspiradores com motor elétrico incorporado de potência superior a 1.600 W (mil e seiscentos watts) e cujo volume do reservatório seja superior a 20 l (vinte litros), classificados no código 8508.19.00 da NCM;
 - XII – liquidificadores com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, com mais de 1 (uma) velocidade, classificados no código 8509.40.10 da NCM;
 - XIII – ferros elétricos de passar roupa a seco ou a vapor, classificados no código 8516.40.00 da NCM;
 - XIV – fornos de micro-ondas com capacidade não superior a 45 l (quarenta e cinco litros), classificados no código 8516.50.00 da NCM;
 - XV – aparelhos elétricos para preparação de chá ou café, classificados no código 8516.71.00 da NCM; e
 - XVI – fogões de cozinha a gás de uso doméstico, classificados no código 7321.11.00 da NCM.
- Parágrafo único.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Ainda segundo a exposição de motivos, que apresentou as razões e justificou o interesse público na alteração proposta (fls. 16/17), “as mercadorias relacionadas nos incisos suprimidos (combinações de refrigeradores e congeladores - freezers, munidos de portas exteriores separadas, com capacidade não superior a 660 litros, classificadas no código 8418.10.00 da NCM; e refrigeradores de compressão do tipo doméstico de uma porta, com capacidade não superior a 350 litros, classificados no código 8418.21.00 da NCM), já é concedido benefício similar pelo art. 4º do Anexo II da Lei nº 17.763, de 12 de agosto de 2019, porém sem a limitação de volume.”

Além disso, a emenda substitutiva global propõe a alteração do § 1º, do artigo 11, do Projeto de Lei n. 343/2024, que atualmente prevê:

Art. 11. Fica concedido crédito presumido do ICMS aos estabelecimentos fabricantes de produtos derivados do leite estabelecidos neste Estado, observados os procedimentos e as condições previstas em regulamento:

*.....
II – nas operações a seguir indicadas, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais:*

*.....
f) nas saídas de queijo prato e muçarela, para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo:*

1. 20% (vinte por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;

2. 10% (dez por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e

3. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente;

III – nas saídas interestaduais de leite em pó nos seguintes percentuais, observado o disposto no § 3º deste artigo:

a) 6% (seis por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;

b) 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente;

c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente; e

d) 5% (cinco por cento), a partir do 1º (primeiro) dia do 37º (trigésimo sétimo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, exclusivamente sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

*.....
§ 1º Salvo disposição em contrário expressamente prevista em regulamento, os benefícios fiscais de que trata este artigo condicionam-se a que os produtos sejam resultantes da industrialização realizada neste Estado de leite in natura produzido em território catarinense.*

§ 2º O benefício fiscal de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá observar o seguinte:

*.....
II – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

líquido, independentemente da forma de acondicionamento, exceto sobre as saídas de leite fluído UHT acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, nos seguintes percentuais:

a) 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;

b) 0,92% (noventa e dois centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente;

e

c) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente;

.....
IV – tratando-se de saídas interestaduais de queijo prato e muçarela, o percentual de crédito presumido fica majorado no período e para os percentuais indicados a seguir, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de queijo prato e muçarela, exigindo-se, em cada período de apuração, que o benefício fiscal apurado seja ajustado de forma que, somado aos demais créditos fiscais vinculados às saídas, não ultrapasse o valor do imposto devido nessas saídas:

a) 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;

b) 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e

c) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente;

V – tratando-se de saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), o percentual de crédito presumido, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de leite em pó, será:

a) 2% (dois por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo quarto) mês subsequente; e

c) 0,5% (cinco décimos por cento), no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 25º (vigésimo quinto) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente; e

.....
§ 4º Os benefícios fiscais de que tratam os incisos IV e V do caput deste artigo:

.....
III – em relação aos produtos indicados nas alíneas “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso IV do caput deste artigo e nos itens 4 e 5 da alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, serão apropriados, exclusivamente:

a) no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 12º (décimo segundo) mês subsequente, integralmente nos percentuais indicados; e

b) no período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 24º (vigésimo



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

quarto) mês subsequente, pela metade dos percentuais indicados.

Voltando à exposição de motivos (fls. 16/17), “*altera-se a redação do § 1º do art. 11 do Projeto de Lei, para estabelecer que a exigência prevista no mencionado dispositivo (obrigatoriedade de utilização de leite in natura produzido em território catarinense para fruição dos benefícios fiscais de que trata o art. 11) somente se aplica entre o 1º dia do mês subsequente ao da publicação da Lei e o último dia do 36º mês subsequente*”.

A redação proposta na emenda substitutiva global estabelece:

Art. 11.

§ 1º No período compreendido entre o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei e o último dia do 36º (trigésimo sexto) mês subsequente, salvo disposição em contrário expressamente prevista em regulamento, os benefícios fiscais de que trata este artigo condicionam-se a que os produtos sejam resultantes da industrialização realizada neste Estado de leite in natura produzido em território catarinense.

A exposição de motivos (fls. 16/17) mais uma vez, justificou a alteração proposta:

[...].

O art. 11 consolida diversos benefícios fiscais relacionados ao leite que já estão previstos na legislação catarinense, sem que seja necessário cumprir tal exigência. Além disso, são concedidos novos benefícios, limitados ao prazo de 36 meses, nos termos da alínea “f” do inciso II do caput, do inciso III do caput, dos incisos II, IV e V do § 2º e do inciso III do § 4º. Sendo assim, a obrigatoriedade de utilização de leite in natura produzido em território catarinense deixará de ser aplicada após o fim do prazo de vigência dos novos benefícios.

[...].”

Portanto, a emenda não amplia o alcance dos benefícios propostos na redação original do Projeto de Lei n. 343/2024, tampouco acarreta renúncia de receita adicional.

A propósito, o artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, exige que a proposta legislativa que implique em renúncia de receita esteja instruída com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O conceito de renúncia de receita, previsto no artigo 14, §1º, da LRF, exige a demonstração de eventuais impactos da medida, na linha do princípio da neutralidade e da responsabilidade fiscal (artigo 1º, §1º, da LRF), e o estudo de impacto medida que reforça, ainda, a transparência nas ações de governo.

Por fim, em atenção ao ano eleitoral, oriento que devem ser observadas as vedações



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

previstas no artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei sejam praticadas.

Sobre o tema, a Exposição de Motivos afirmou (fls. 16/17):

“[...] Ressalte-se que a presente Emenda realiza apenas pequenos ajustes de redação que não ampliam o alcance dos benefícios concedidos nos termos da redação original nem acarretam qualquer renúncia de receita adicional, razão pela qual, do ponto de vista orçamentário e eleitoral, não vislumbramos qualquer vedação legal relativa especificamente à Emenda. [...]”

Neste contexto, e considerando os documentos que instruem o processo, não observei óbices de cunho eleitoral na minuta

Dessa forma, considerando os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando de Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não identifiquei vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto.

Quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.414/2013, e ao disposto no Decreto Estadual n. 2.382/2014, que disciplina o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobretudo o seu artigo 7º

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino¹ pelo prosseguimento do processo, pois não há qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto .

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

¹ “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H46DR82N**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 31/07/2024 às 15:23:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEyMThfMTEyMzVfMjAyNF9INDZEUjgyTg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011218/2024** e o código **H46DR82N** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 11218/2024

Acolho o Parecer nº 273/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **ZO88KG85**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 31/07/2024 às 15:59:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTEyMThfMTEyMzVfMjAyNF9aTzg4S0c4NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00011218/2024** e o código **ZO88KG85** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.